



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 16814/2019
Data: 18/09/2019 Horário: 09:56
Legislativo -

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

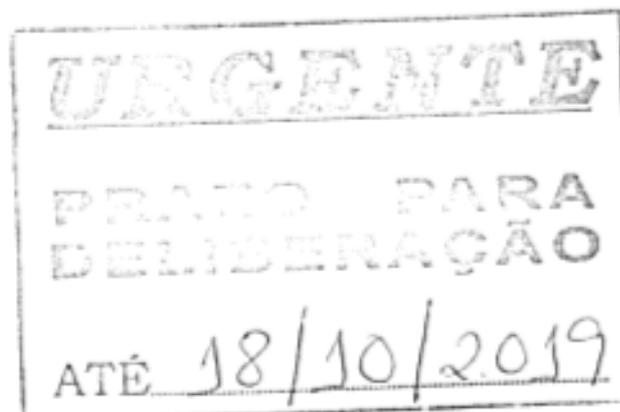
Of. N° 3.933/2.019-C.M.

45

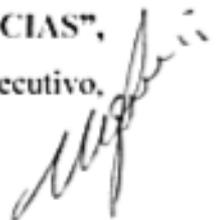
Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 19. SET. 2019

Senhor Presidente,

.....
.....
.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 153/2019** que: "ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTE PARA HOSPITAIS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no **Autógrafo nº 164/2019**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei, ao elencar e detalhar os procedimentos que deverão ser realizados pelos órgãos de saúde municipais, interfere na administração dos referidos órgãos, que é uma das funções típicas do Poder Executivo.

A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o presente Projeto de lei, ao interferir na administração dos órgãos de saúde municipais, representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Nesse sentido são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidas nos respectivos processos 0053840-42.2011.8.26.0000 e 0011789-79.2012.8.26.0000, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE “ZONA AZUL”
PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO
GRATUITO – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER
EXECUTIVO.

1. A lei acrescenta à lei de “Zona Azul” do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

vem sendo objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. (...) (Relator (a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/05/2012; Data de registro: 15/02/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS – PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS – PROJETO DE VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE.

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento – instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos – são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. (Relator (a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/08/2012; Data de registro: 20/08/2012).

No entanto, por se tratar de conteúdo relevante, o Executivo Municipal encaminhará um projeto de lei de sua autoria, disciplinando a matéria.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 164/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 164/2019

Projeto de Lei nº 153/2019

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca e Jean Corauci

ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTE PARA HOSPITAIS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei regula o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados.

Art. 2º As pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Entende-se como atendimento médico de urgência, todo aquele realizado pelo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, ou qualquer outra empresa que preste serviço ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º No caso do paciente não apresentar condições de manifestar sua opção, os cônjuges ou companheiros, os parentes em primeiro grau e os colaterais do paciente que comprovarem documentalmente tal condição, poderão fazer a opção.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no artigo 2º, caberá à equipe de atendimento médico de urgência, avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do hospital particular indicado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente